



Diário Oficial do **Município**

Prefeitura Municipal de Coração de Maria

terça-feira, 2 de fevereiro de 2016

Ano VII - Edição nº 00659 | Caderno 1

Prefeitura Municipal de Coração de Maria publica



Praça Drº Araujo Pinho | Centro | Coração de Maria-Ba

www.pmcoracaodemaria.ba.ipmbrasil.org.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
6FC629F5D3DF3F25C96AD68612D44F97

Prefeitura Municipal de Coração de Maria

SUMÁRIO

- DECISÃO e PARECER JURIDICO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA 003/2015
- PARECER E DECISÃO PP 029/2015
- PARECER E DECISÃO DO PP 003/2016

Prefeitura Municipal de Coração de Maria

Concorrência



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA
Praça Araújo Pinho, 14 - Centro - Coração de Maria - Bahia - Cep: 44.250-000
CNPJ: 13.883.996/0001-72



DECISÃO

Diante o parecer exarado, valho-me dos fundamentos constantes na peça opinativa, para julgar procedente o recurso apresentado pela empresa JW CONSTRUÇÃO DE LOCAÇÃO LTDA - ME, mantendo integralmente a decisão do Juridico

Coração de Maria-BA, 27 de Janeiro de 2016.

Edimário Paim de Cerqueira

Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Coração de Maria



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA
Praça Araújo Pinho, 14 - Centro - Coração de Maria - Bahia - Cep: 44.250-000
CNPJ: 13.883.996/0001-72



Parecer Jurídico - Concorrência Pública de nº 03/2015.

Cuida-se de pedido de impugnação ao edital da Concorrência Pública de nº 03/2015, apresentado pela empresa licitante JW CONSTRUÇÃO DE LOCAÇÃO LTDA - ME, já qualificada nos autos, no qual se insurge contra algumas cláusulas do edital.

Aduz, em síntese, que (i) *é ilegal a exigência de CRC, constante no item 8.1.1 "I";* (ii) *que é ilegal a exigência de declaração de relação de serviços executados, constante no item 8.1.1 "II";* (iii) *que é ilegal a obrigatoriedade de realização de vistoria exclusivamente pelo responsável técnico da empresa.*

Colaciona em sua peça vasta jurisprudência do **Poder Judiciário**, bem como do **Tribunal de Contas União**, para alicerçar sua irresignação.

Tempestividade comprovada, a respectiva Comissão suspendeu o certame até análise do presente pedido.

Colaciona em suas razões farta jurisprudência e doutrina para alicerçar sua tese.

É o breve relato. Passamos ao opinativo.

Do exame percuente da Lei nº 8.666/93 em cotejo com os posicionamentos dos Tribunais, quer de Contas, quer do Poder Judiciário, verifica-se que assiste razão ao ora impugnante, uma vez que se trata de EDITAL *equivocado*, porquanto cria regras não constantes na legislação de regência citada, bem como em

Prefeitura Municipal de Coração de Maria



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA
Praça Araújo Pinho, 14 - Centro - Coração de Maria - Bahia - Cep: 44.250-000
CNPJ: 13.883.996/0001-72



desconformidade com o entendimento jurisprudencial, afrontando sobejamente o PRINCIPIO DA COMPETITIVIDADE.

A Lei nº 8.666/93 veda práticas que restrinjam ou frustrem **indevidamente** o caráter competitivo da licitação:

Art. 3º:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

*I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que **comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Grifei).*

1- Quanto à exigência de CRC da Administração Pública Municipal:

Sob o aspecto jurídico, deve-se considerar como ilegal a exigência do CRC como condição de participação, principalmente, quando se tratar da modalidade licitatória denominada concorrência. O CRC pode ser solicitado no edital como opção para a apresentação dos documentos, sendo faculdade do licitante a escolha de apresentar o "CRC" ou "todos os documentos de habilitação".

Vejamos o que diz o art. 32, § 3º: "A documentação referida neste artigo **PODERÁ** ser substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade público, ...". Portanto, como bem versou o dispositivo, a expressão "poderá" indica a faculdade conferida ao licitante à escolha dessa ou daquela formalidade para a habilitação. **É ilícita a exigência exclusiva do CRC.**

2 – Quanto à exigência de declaração de relação de serviços executados:

Prefeitura Municipal de Coração de Maria



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA
Praça Araújo Pinho, 14 - Centro - Coração de Maria - Bahia - Cep: 44.250-000
CNPJ: 13.883.996/0001-72



Trata-se de exigência não contemplada no artigo 30 da Lei nº 8.666/93, conforme deixa claro o § 5º, do referido artigo que diz: *“É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação”*.

Dessa forma, para cumprir a regra do artigo 30, acima citado, quanto à qualificação técnica, basta à apresentação dos atestados de capacidade técnica ou/e certidões de acervo técnico.

3 - Quanto à obrigatoriedade de realização de vistoria exclusivamente pelo responsável técnico da empresa:

Sobre o tema o TCU diz o seguinte: **Acórdão 2913/2014-Plenário. “CRITÉRIO DE HABILITAÇÃO - É ilegal a exigência de que a visita técnica ao local da obra seja realizada exclusivamente por engenheiro civil ou técnico de edificações vinculado à empresa licitante”**.

Em sendo, assim, sem maiores incursões doutrinárias e jurisprudenciais, porquanto o nosso entendimento se alinha as razões apresentadas pelo impugnante, em face do objeto a ser licitado, opinamos pela adequação do edital conforme se infere da presente impugnação, devendo o ser competente adotar as providências cabíveis com vistas à nova publicação e prosseguimento do certame nos prazos e termos previstos na legislação de regência.

A superior deliberação da Autoridade Superior para decisão.

E o parecer. S.M.J.

Coração de Maria, 27/01/2016.

Andreson da Silva Lima
Advogado - OAB-BA 14714

Prefeitura Municipal de Coração de Maria

Pregão Presencial



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA
Praça Araújo Pinho, 14 - Centro - Coração de Maria - Bahia - Cep: 44.250-000
CNPJ: 13.883.996/0001-72



Parecer Jurídico - Pregão Presencial de nº 029/2015.

Trata-se de solicitação da Pregoeira nos autos do Pregão Presencial 029/2015, para que o jurídico se manifeste sobre a proposta de preços apresentada pela única licitante, Comercial de Combustível Martins LTDA., uma vez que esta apresentou preços um pouco maiores do que os cotados pela Administração.

Observa-se do expediente que a proposta apresentada pela referida Empresa, ultrapassa em pouco menos de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), do valor de referência apresentado pela Pregoeira, como valor médio de mercado.

De outro tanto, observa-se também que não consta nos autos tabela de referência de preço que alicerce qualquer manifestação jurídica, seja a favor ou não da adjudicação do objeto licitado, vez que para tanto necessita-se de tal informação no processo, porquanto em tese não se pode adjudicar preços superiores aos cotados pela Administração.

Desta forma, como se trata de diferença de valores quase ínfima em relação ao valor total do objeto licitado, não se descarta a possibilidade de adjudicação, porém com avaliação prévia dos preços apresentados pela citada licitante, pelo setor de compras do Município, a fim de se buscar o real valor de mercado, uma vez que a Pregoeira, nos parece, utilizou valor médio de mercado, assim podendo ocorrer variação para mais ou para menos, sem que com isso haja prejuízo para a Administração.

Prefeitura Municipal de Coração de Maria



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA
Praça Araújo Pinho, 14 - Centro - Coração de Maria - Bahia - Cep: 44.250-000
CNPJ: 13.883.996/0001-72



Isto posto, antes de nos manifestarmos sobre a possibilidade de adjudicação, deve o setor de licitações juntar aos autos cotação de preços, com os valores de mercado, mínimo e máximos praticados na região do Município.

E o parecer. S.M.J.

Coração de Maria, 13/01/2016.

Andreson da Silva Lima
Advogado – OAB-BA 14714

Prefeitura Municipal de Coração de Maria



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA
Praça Araújo Pinho, 14 - Centro - Coração de Maria - Bahia - Cep: 44.250-000
CNPJ: 13.883.996/0001-72



DECISÃO

Diante o parecer exarado, valho-me dos fundamentos constantes na peça opinativa, para julgar procedente a decisão do Jurídico

Coração de Maria-BA, 13 de Janeiro de 2016.

Edimário Paim de Cerqueira

Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Coração de Maria

Pregão Presencial



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA
Praça Araújo Pinho, 14 - Centro - Coração de Maria - Bahia - Cep: 44.250-000
CNPJ: 13.883.996/0001-72



Parecer Jurídico - Pregão Presencial de nº 003/2016 (IMPUGNAÇÃO AO EDITAL).

Pregão Presencial. Impugnação ao edital. Ausência de exigências previstas em regulamento e em lei. Procedência. Publicação de novo ato convocatório.

Trata-se de impugnação ao ato convocatório formulado por MIZAEEL AQUINO RAMOS, qualificado no presente expediente, o qual impugna, em síntese, o seguinte:

1 – Insurge-se contra a exigência de apresentação de alvará da vigilância sanitária de todos os licitantes;

2 - Insurge-se contra unificação dos produtos em um único lote, possuindo presença de itens de natureza distinta;

3 – Por fim, insurge-se contra a ausência de cláusula obrigatória, segundo imposição do art. 40, inciso XIV, “d”, da Lei 8.666/93.

Requerendo, ao final, o acolhimento da sua impugnação, a fim de ser alterado o ato convocatório, na forma do que dispõem a lei de regência.

É o breve relato. Passamos ao opinativo.

Do exame das razões apresentadas pela Requerente em cotejo com o edital, ora impugnado, conclui-se, de logo que assiste razão a mesma. Vejamos:

Prefeitura Municipal de Coração de Maria



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA
Praça Araújo Pinho, 14 - Centro - Coração de Maria - Bahia - Cep: 44.250-000
CNPJ: 13.883.996/0001-72



A princípio, no que diz respeito à impossibilidade de exigência de apresentação de alvará da vigilância sanitária a todos os licitantes, vale informar, que os alvarás e licenças são documentos indispensáveis para prestação de serviços à Administração Pública, evitando desta forma, firmar contratos com empresas que apresentem irregularidades em suas atividades.

Entretanto, a exigência da aludida documentação como condição habilitatória, não possui amparo na legislação, tampouco na doutrina e jurisprudências, haja vista, não constar no rol de documentos exigidos para a habilitação técnica, constante do art. 30 da Lei 8.666/93, que dispõe em seu “caput”: “A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:”. O termo “limitar-se” estabelece que o rol de documentos é taxativo, e não exemplificativo, o que implica que não poderão ser solicitados outros documentos que não os constantes dos incisos do referido artigo.

Assim, a orientação atual é que a mencionada documentação seja exigida somente do vencedor da licitação. Sendo que, durante a fase de habilitação, deverá somente ser exigida dos proponentes uma declaração de disponibilidade dessa documentação ou de que a empresa reúne condições de apresentá-la no momento oportuno. Com essa hipótese, a verificação da documentação deverá ser efetuada em ato precedente à contratação, com a empresa que foi declarada vencedora.

Por conseguinte, assiste razão o Requerente quanto, da impossibilidade de exigência de apresentação de alvará da vigilância sanitária a todos os licitantes, devendo tal exigência ser feita apenas ao licitante vencedor, no momento da contratação, como bem observado pelo Requerente.

Dessa forma, devendo a comissão de licitação fazer os ajustes necessários.

Prefeitura Municipal de Coração de Maria



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA
Praça Araújo Pinho, 14 - Centro - Coração de Maria - Bahia - Cep: 44.250-000
CNPJ: 13.883.996/0001-72



Quanto à unificação dos produtos em um único lote, importa dizer, que diante de objetos complexos, distintos ou divisíveis, cabe como regra e conforme o caso concreto justificar, a realização de licitação por itens ou lotes, que está prevista no art. 23, §1º, da Lei n.º 8.666/931, de modo a majorar a competitividade do certame. Veja-se:

Art. 23 - As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

§ 1º - As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

Enfim, a licitação por itens ou lotes deve ser econômica e tecnicamente viável, ou seja, a divisão do objeto em vários itens/lotos não pode culminar na elevação do custo da contratação de forma global, nem tampouco afetar a integridade do objeto pretendido ou comprometer a perfeita execução do mesmo. Isso porque em determinadas situações a divisão do objeto pode desnaturá-lo ou mesmo mostrar-se mais gravosa para a Administração, fatos esses que devem ser verificados e justificados pela autoridade competente.

Colaciona-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:

“ O fracionamento das compras, obras e serviços, nos termos do § 1º do art. 23 da Lei n. 8.666/93 somente pode ocorrer com demonstração técnica e econômica de que tal opção é viável, bem como que enseja melhor atingir o interesse público, manifestado pela ampliação da concorrência.”

Prefeitura Municipal de Coração de Maria



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA
Praça Araújo Pinho, 14 - Centro - Coração de Maria - Bahia - Cep: 44.250-000
CNPJ: 13.883.996/0001-72



Diante disso, embora a regra geral seja a divisão do objeto em itens, por proporcionar o aumento da competitividade na disputa, admite-se que essa divisão seja feita por lotes, desde que haja justificativa para tal providência, além de ser imprescindível que o agrupamento dos itens de cada lote seja feito com cautela e em plena consonância com a prática de mercado, de modo a assegurar ampla competitividade ao certame.

Por oportuno, colaciona-se a orientação do Tribunal de Constas da União, no sentido de que a formação de grupos (lotes) deve ser precedida de forte justificativa:

“9.3.1. a opção de se licitar por itens agrupados deve estar acompanhada de justificativa, devidamente fundamentada, da vantagem da escolha, em atenção aos artigos 3º, § 1º, I, 15, IV e 23, §§ 1º e 2º, todos da Lei 8.666/1993;

Portanto, deve-se a comissão de licitação justificar a escolha da unificação dos produtos em um único lote. Justificando a sua escolha e demonstrando o melhor aproveitamento dos recursos, não há necessidade de mudança do tipo de licitação.

Por fim, quanto à necessidade de inclusão da cláusula obrigatória prevista no artigo 40, inciso XIV, “d”, da Lei 8.666/93, a mesma procede, vez que da leitura do caput da referida norma observa-se que tal exigência é imperativa. Assim sendo, não cabendo, também, maiores indagações jurídicas ou doutrinárias.

Posto isto, opinamos pela total acolhimento da impugnação feita pela Requerente, a fim de se adequar o edital do pregão presencial 003/2016, as exigências acima declinadas, devendo a comissão adotar as medidas necessárias para tanto, com nova publicação do ato convocatório.

Prefeitura Municipal de Coração de Maria



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA
Praça Araújo Pinho, 14 - Centro - Coração de Maria - Bahia - Cep: 44.250-000
CNPJ: 13.883.996/0001-72



E o parecer. S.M.J.

Coração de Maria, 02/02/2016.

Andreson da Silva Lima
Advogado – OAB-BA 14714

Prefeitura Municipal de Coração de Maria



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA
Praça Araújo Pinho, 14 - Centro - Coração de Maria - Bahia - Cep: 44.250-000
CNPJ: 13.883.996/0001-72



Pregão Presencial PP nº. 003/2016.

DECISÃO

Em conformidade com a manifestação apresentada pela Assessoria Jurídica do Município, a qual integra este procedimento de licitação e por mim acatada, decido pelo provimento da impugnação interposta por MIZABEL AQUINO RAMOS, fazendo adotas as medidas necessárias para tanto com nova publicação do Ato Convocatório.

Publique-se. Anote-se.

Coração de Maria, 02/02/2016.

Edimário Paim de Cerqueira
Prefeito Municipal